



VOTO

PROCESSO: 00058.071310/2024-29

INTERESSADO: CLEBER PAULO DA SILVA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifo meu)

1.3. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela ASJIN revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme se depreende dos autos, em especial em Relatório de Ocorrência (SEI 10471390) o presente processo foi iniciado visando apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao piloto CLEBER PAULO DA SILVA - CANAC 113180, o qual, segundo denúncia apresentada à GTFI, teria sido condenado judicialmente por transporte internacional de entorpecentes, e outros crimes, com utilização da aeronave PP-FFU, de sua propriedade.

2.2. De acordo com os documentos constantes do Inquérito Policial nº 0460/2015-4 - SR/DPF/CE, e as peças decisórias da Ação Penal de nº 0000289-61.2015.4.05.810 (cujas cópias foram acostadas ao Relatório de Ocorrência), o piloto CLEBER PAULO DA SILVA, CANAC 113180, no dia 13/04/2015, transportou cocaína da BOLÍVIA até o BRASIL, fazendo uso da aeronave PP-FFU. A aeronave foi abordada por policiais no dia 14/04/2015, quando se encontrava pousada em pista de pouso clandestina localizada no Município de Canindé/CE. Na ocasião foi constatada na aeronave a presença de 375,5 kg (trezentos e setenta e cinco quilos e meio) de cocaína acondicionados em malas.

2.3. À época a referida ocorrência foi divulgada pela imprensa, a exemplo de uma reportagem extraída do site <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/piloto-de-aviao-do-trafico-e-mais-dois-sao-condenados-1.1675334> (SEI 10471390).

2.4. Da documentação extraída dos autos de processo judicial se destacam as seguintes informações:

2.4.1. Cópia da Sentença Condenatória, onde consta o resultado do inquérito policial, com o julgamento pela condenação de CLEBER PAULO DA SILVA (pág. 24 a 28 do anexo), e respectivas penalidades.

2.4.2. Cópia da Certidão de Trânsito em Julgado, declarando que o prazo para recurso, para a defesa do acusado, expirou no dia 19/04/2023; e para a acusação, no dia 08/02/2023.

2.5. Assim, diante da análise dos documentos acima relacionados, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível verificar que o senhor CLEBER PAULO DA SILVA, piloto CANAC 113180, foi condenado judicialmente pelo tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, tendo sido utilizada a aeronave PP-FFU para a prática dos referidos crimes.

2.6. Ao se utilizar de suas prerrogativas de piloto, com licença concedida por esta ANAC, e da aeronave PP-FFU, de sua propriedade e operação, para o transporte de material proibido, o qual foi comprovado por laudos periciais se tratar de substância entorpecente (cocaína), conforme descrito no Auto de Infração (SEI 10471382), o senhor CLEBER PAULO DA SILVA, CANAC 113180, revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do seu certificado de habilitação técnica.

2.7. Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pelo Autuado, pela conduta à época tipificada no Art. 299, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 – CBA.

2.8. No entanto, requer o interessado que não seja aplicada a sanção de cassação, haja vista o lapso temporal de nove anos, transcorrido entre a infração cometida e a instauração do presente processo (n.º 00058.071310/2024-29).

2.9. Reforça seu requerimento trazendo à discussão voto apresentado em deliberação da Diretoria Colegiada da ANAC, quando do julgamento realizado na 19ª Reunião do Colegiado da Diretoria da ANAC, na data de 5 de dezembro de 2023, do Processo n.º 00065.037198/2022-46, Auto de Infração n.º 2696.I/2022, em desfavor do piloto Sr. Bruno de Camargo Penteado.

2.10. Quanto a esse ponto é necessário apresentar alguns esclarecimentos. Primeiramente, cabe destacar que o referido processo não foi deliberado na referida Reunião de Diretoria, tendo sido retirado de pauta em face de pedido de vista desse subscritor. Referido processo foi deliberado, na realidade, na reunião seguinte (20ª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 19/12/2023 - conforme divulgado no site da Agência: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/reunioes-da-diretoria/reunioes-deliberativas/2023/20a-reuniao-deliberativa-da-diretoria-colegiada>).

2.11. Ressalte-se, ainda, que conforme deliberação da Diretoria, constante da Ata divulgada no endereço eletrônico acima mencionado, na realidade a fundamentação de voto aprovado não foi a transcrita pelo interessado em seu recurso, tendo sido à época, aprovadas por maioria, vencido o Relator, a fundamentação e razões constantes do Voto-Vista (SEI 9422467) também disponível site da Agência.

2.12. Naquela deliberação, portanto, ao contrário do que defende o interessado, restou aprovada, conforme razões do voto-vista, a interpretação de que o tempo transcorrido entre a ocorrência da infração e a instauração e conclusão do processo sancionador **não podem ser considerados como fator a justificar a redução ou não aplicação da sanção**. Transcreve-se:

1.10. No mesmo sentido, **o tempo transcorrido entre a ocorrência da infração e a instauração do processo sancionador, bem como sua conclusão, não podem ser considerados como fator a justificar a redução ou não aplicação da sanção**, ainda mais em casos como discutido nos presentes autos, que avaliam a apresentação de informações possivelmente falsas, que por si só já se depreende a dificuldade de sua constatação.

1.11. Além disso, **há previsão legal quanto ao prazo estabelecido para a administração instaurar e concluir os processos sancionadores**, nos termos da Lei nº 9.873/1999, ressalvando ainda os casos de interrupção da prescrição, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

1.12. Ressalte-se que a lei ainda estabelece que o prazo prescricional, em casos de prática de ato continuado, o início da contagem se dá quando tiver cessado a conduta. **Além disso, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva administrativamente constituir possível crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

(...)

1.15. De qualquer modo, **o tempo transcorrido entre a infração e conclusão do processo sancionador não é motivação para a não aplicação de sanção administrativa cabível**. Trata-se, do exercício do poder de polícia da administração, que se caracteriza em poder-dever da administração a fim de assegurar o interesse público, que, se não aplicada adequadamente quando cabível, pode caracterizar omissão do órgão fiscalizador. (grifo meu; sublinhado do original)

2.13. Dessa forma, como demonstrado nos autos, o processo sancionador não se encontra fulminado pela prescrição, não havendo o que se falar em não aplicabilidade de sanção para o caso.

2.14. Verifica-se, ainda, que os documentos acostados aos presentes autos trazem vasta demonstração da caracterização da infração.

2.15. Nessa trilha, o instrumento de cassação de licenças está previsto no art. 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), dispositivo que fundamentou a instauração de competente Auto de Infração que deu início ao presente processo sancionador. Este dispositivo é imprescindível para a garantia da segurança operacional, tendo em vista que a aviação civil se baseia na credibilidade dos profissionais licenciados.

2.16. Cumpre enfatizar, ainda, que não cabe a alegação de que a infração cometida pelo ora requerente foi "a mesmíssima" praticada pelo paradigma mencionado em seu recurso, o piloto Sr. Bruno de Camargo Penteado, pois no caso deste a infração foi instaurada com fundamento no art. 299, inciso V, por ter apresentado informações falsas à Anac, enquanto que o ora recorrente, por sua vez, teve seu processo instaurado com fundamento no art. 299, inciso I, por ter sido encontrado com 375,5 kg (trezentos e setenta e cinco quilos e meio) de cocaína em aeronave de sua propriedade, após abordada por policiais, quando se encontrava pousada em pista de pouso clandestina localizada no Município de Canindé/CE. Ora, evidentemente, não se pode aplicar o mesmo nível de gravidade aos dois casos.

2.17. Entende-se que a conduta praticada pelo ora autuado é de extrema gravidade, e impacta sobremaneira a confiança necessária ao exercício das prerrogativas concedidas com a licença de piloto.

2.18. É relevante ressaltar que, a segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso em questão, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo as ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo. Sendo assim, a idoneidade profissional é um aspecto fundamental para a segurança da aviação civil e uma das motivações mais relevantes para a imposição contida no art. 299, do CBA.

2.19. No entanto, é relevante considerar que o presente processo administrativo sancionador chega à análise e deliberação da diretoria em momento que já se sabe que o autuado foi julgado e condenado, definitivamente, pelo crime de tráfico de drogas. Contudo, também, chega ao conhecimento da Diretoria que a pena de prisão, determinada pelo juízo criminal, foi cumprida em regime fechado, do período de 2015 à 2022.

2.20. Nesse sentido, é relevante considerar que a sanção criminal tem por objetivo se voltar a finalidades utilitárias, não se prestando, tão somente, à retribuição do mal causado pelo delito.

2.21. Por conseguinte, é conhecida a doutrina de Claus Roxin, segundo a qual a pena serve a fins exclusivamente racionais e deve possibilitar a vida em comum sem perigos. Para ROXIN (1986, p.40), "a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a **reintegração** do delinquente na comunidade" (grifo meu).

2.22. Por sua vez, DUEK MARQUES (2016, p. 11-12) afirma que "a sanção, como mero castigo ou como vingança, não pode servir de fundamento para legitimar o sistema penal em um Estado democrático de direito."

2.23. No ordenamento jurídico brasileiro, a exposição de motivos da Lei n. 7.210/84 é expressa e clara ao afirmar que a execução penal possui finalidades de duas ordens. Diz, portanto, que visa-se "a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a

prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social". A referida lei, em seu art. 1º, declara que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (grifei).

2.24. Felizmente a execução penal possui outra finalidade, que a torna mais justa e humanitária. A execução da pena busca também a ressocialização do apenado e do internado, de modo a permitir a sua harmônica reinserção no convívio social, como defendido por Roxin. A execução, neste aspecto, volta-se ao melhoramento do agente, visando que este, ao sair, não torne a delinquir.

2.25. Assim sendo, é apenas nesse sentido que entendo relevante, no presente caso concreto, avaliar que, neste momento, não seria adequada a aplicação da sanção de cassação ao autuado como medida administrativa, posto que sua aplicação, após já tendo sido o autuado punido criminalmente e encontrando-se, em momento posterior a sua soltura, em busca de sua reinserção ao convívio social, poderia ser medida nefasta e dissonante a ressocialização do apenado, podendo causar prejuízos não apenas ao interessado, como a própria sociedade.

2.26. Desta forma, considerando, ainda, o princípio da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, bem como a gravidade da infração cometida pelo interessado, que faria jus a sanção de cassação, mas considerando também a necessidade de que a sanção busque alcançar seu efeito educativo, entendo adequada, no caso concreto, a reforma da decisão de primeira instância, para substituir a sanção de cassação pela de suspensão das habilitações do autuado.

2.27. No entanto, para definição do prazo da suspensão punitiva, a Resolução 472/2018 determina em seu artigo 37 que sejam consideradas as ocorrências de agravantes e atenuantes.

2.28. No presente caso, verifica-se a caracterização de duas atenuantes, quais sejam: *o reconhecimento da prática da infração* (inciso I, do § 1º, do art. 36); e *a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento* (inciso III, do § 1º, do art. 36), conforme descrição contida no Despacho 10806955; bem como a não ocorrência de agravantes.

2.29. Dessa forma, considerando a determinação contida no art. 37 da referida resolução, e as atenuantes acima descritas, o prazo de suspensão deverá ser de 20 (vinte) dias.

2.30. Por fim, cabe alertar ao autuado que a presente sanção fará parte de seu histórico como regulado desta Agência, sendo possivelmente considerada em análises de infrações futuras porventura cometidas pelo interessado, para ponderação da sanção a ser aplicada.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por **CLEBER PAULO DA SILVA**, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para rever a decisão de primeira instância apenas quanto a aplicação da penalidade de restritiva de direitos, **alterando a penalidade de CASSAÇÃO** do Certificado de Habilitação Técnica – CHT – CANAC nº 113180 do interessado, **para a sanção de SUSPENSÃO punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, e mantendo-se a inalterada a sanção de multa aplicada.**

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catantan**, Diretor, em 11/02/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11071994** e o código CRC **8AB9EA78**.

SEI nº 11071994